

# **IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI**

**DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---



[www.fepodi.org](http://www.fepodi.org)

## **IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI**

### **DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS**

---

#### **Apresentação**

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

# **O DIREITO À PRIVACIDADE E OS ENTRAVES DA ERA DIGITAL**

## **THE RIGHT TO PRIVACY AND BARRIERS OF THE DIGITAL AGE**

**Gabriela Eulalio de Lima  
Sinara Lacerda Andrade**

### **Resumo**

O resumo em tela, ainda que de forma sucinta, apresentou uma análise sobre o valor intrínseco da pessoa humana no que refere o direito à privacidade e os entraves causados pela Era Digital, considerando a influência significativa do avanço tecnológico refletida na sociedade pós-moderna. O trabalho apontou que a complexidade e relevância do tema no cenário social, ultrapassa a aplicação do sistema jurídico brasileiro, que não obstante a garantia constitucional ao direito fundamental à privacidade, da lei civil específica para o uso da internet e lei penal para punir o agente delitivo, não conta o usuário da rede com a segurança jurídica adequada para o seu direito à privacidade, evidenciando que o desafio não pode ser vencido apenas pela Ciência do Direito, demandando um aprimoramento tecnológico voltado à dinâmica de identificação das fontes e dos invasores da rede, bem como da retirada do conteúdo invadido do sistema global da rede.

**Palavras-chave:** Direito à privacidade, Era digital, Sociedade pós-moderna

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The summary screen , albeit briefly , presented an analysis of the intrinsic value of the human person as regards the right to privacy and the impediments created by the digital age, considering the significant influence of technological advances reflected in postmodern society. This work indicates that the complexity and importance of the topic on the social scene, beyond the application of the Brazilian legal system, despite the constitutional guarantee of the fundamental right to privacy , specific civil law for the use of the Internet and criminal law to punish the agent delitivo, does not count the network user with the appropriate legal security for their right to privacy, showing that the challenge can not be overcome only by the Ministry of law, requiring a technological improvement facing the dynamics of identifying sources and invaders network as well as the withdrawal of the contents invaded the overall network system.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to privacy, Digital age, Postmodern society

# O DIREITO À PRIVACIDADE E OS ENTRAVES DA ERA DIGITAL

## THE RIGHT TO PRIVACY AND BARRIERS OF THE DIGITAL AGE

### Resumo

O resumo em tela, ainda que de forma sucinta, apresentou uma análise sobre o valor intrínseco da pessoa humana no que refere o direito à privacidade e os entraves causados pela Era Digital, considerando a influência significativa do avanço tecnológico refletida na sociedade pós-moderna. O trabalho apontou que a complexidade e relevância do tema no cenário social, ultrapassa a aplicação do sistema jurídico brasileiro, que não obstante a garantia constitucional ao direito fundamental à privacidade, da lei civil específica para o uso da internet e lei penal para punir o agente delitivo, não conta o usuário da rede com a segurança jurídica adequada para o seu direito à privacidade, evidenciando que o desafio não pode ser vencido apenas pela Ciência do Direito, demandando um aprimoramento tecnológico voltado à dinâmica de identificação das fontes e dos invasores da rede, bem como da retirada do conteúdo invadido do sistema global da rede.

**Palavras-chave:** Direito à privacidade; Era Digital; sociedade pós-moderna.

### Abstract

The summary screen, albeit briefly, presented an analysis of the intrinsic value of the human person as regards the right to privacy and the impediments created by the digital age, considering the significant influence of technological advances reflected in postmodern society. This work indicates that the complexity and importance of the topic on the social scene, beyond the application of the Brazilian legal system, despite the constitutional guarantee of the fundamental right to privacy, specific civil law for the use of the Internet and criminal law to punish the agent delitivo, does not count the network user with the appropriate legal security for their right to privacy, showing that the challenge can not be overcome only by the Ministry of law, requiring a technological improvement facing the dynamics of identifying sources and invaders network as well as the withdrawal of the contents invaded the overall network system.

**Keywords:** Right to privacy; Digital Age; postmodern society.

## INTRODUÇÃO

Marca indelével da Pós-Modernidade, a Era Digital, com suas características de autonomia, liberdade e acesso facilitado, tem sido cada vez mais difundida no cenário social mundial. Funciona como instrumento de mudança, reorganizando as formas de sociabilidade por meio dos novos meios de informação e comunicação.

Entretanto, apesar do caráter de indispensabilidade da Era Digital pelos resultados positivos produzidos na sociedade pós-moderna, a relação do homem com o avanço tecnológico apresenta reflexos agressivos a sua condição humana e é neste ponto que o

presente trabalho se proporrá a discutir, restringindo-se a analisar o direito à privacidade e os entraves impostos pela proliferação da Era Digital, ressaltando a fragilidade na proteção das informações lançadas na rede, pelos próprios usuários e também da vulnerabilidade dos sujeitos ante os bancos de dados mantidos por terceiros.

A discussão em comento é importante e presente, essencialmente, pelo fato do avanço tecnológico devassar a privacidade do indivíduo pós-moderno, apesar da proteção concedida pelo Direito sobre o tema. Levantando a questão da necessidade de instituir políticas eficazes de identificação das fontes e dos invasores da rede, quando da exposição da privacidade dos usuários, como medida de evitar a reincidência do dano, bem como da retirada do conteúdo invadido do sistema global da rede.

Para a construção do trabalho, será utilizado o método não empírico e dedutivo e como forma de elucidação, serão destacados textos de lei e posicionamentos doutrinários, com intuito de contribuir no debate em questão.

## **A PRIVACIDADE COMO PONTO DE PARTIDA**

A privacidade é a regra da exclusividade, da autonomia sobre a intimidade, do abrigo da vida privada, da proteção da imagem e da honra. É, portanto, a condição de inviolabilidade dos aspectos da esfera privada, ou seja, daquilo que interessa apenas ao indivíduo.

Neste ponto, importante destacar que o conjunto de relações humanas envolve três esferas: privada, pública e aquela que é de interesse público. A privada como especificado acima, é a que envolve apenas o sujeito; a pública, como o próprio nome faz referência, é a de domínio coletivo; e as de interesse público, são as que traduzem comportamentos comuns dos indivíduos, como bem destacado na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.<sup>1</sup>

O aspecto da privacidade, alojado então nas questões da esfera privada, deve ser preservado no domínio da particularidade até o limite que consente o sujeito de direito, de forma que não é possível admitir a interferência da esfera pública no âmbito das questões privativas da pessoa humana, com exceção das informações que, justificadamente, sejam de interesse público.

---

<sup>1</sup> Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Contudo, embora hajam noções do que são as esferas privada e pública, atualmente, a problemática está na possibilidade de identificar os aspectos nos casos concretos e via de consequência, de verificar a existência ou não de violação ao direito à privacidade.

Anthony Giddens na sua construção de suas ideologias, colabora neste sentido:

[...] a esfera privada tornou-se desinstitucionalizada, como resultado do predomínio de organizações burocráticas de larga escala e da influência geral das sociedades de massas. A esfera da vida pública, por outro lado, tornou-se excessivamente institucionalizada. O resultado é que a vida pessoal torna-se atenuada e privada de pontos de referência firmes: há uma volta para dentro, para a subjetividade humana, e o significado e a estabilidade são buscados no interior. [...] A esfera privada é deste modo deixada enfraquecida e amorfa, mesmo considerando-se que muitas das satisfações primordiais da vida devem ser nela encontradas porque o mundo da razão instrumental é intrinsecamente limitado em termos dos valores de que pode conceber.<sup>2</sup>

Somada a concepção de Anthony Giddens quando faz referência às sociedades de massas, instiga o leitor a pensar na influência da Pós-Modernidade sobre a formação do contexto social, é preciso citar os entraves trazidos pela Era Digital na vida íntima do indivíduo, que embora seja objeto de discussão pormenorizada logo adiante, neste momento cumpre alertar apenas para o fato de imperar na sociedade contemporânea, o acesso facilitado à informação e à comunicação, como elementos preponderantes, dificultando a proteção dos aspectos que envolvem apenas o particular, tornando mais suscetíveis a interferências da esfera pública.

Fazendo uma interpretação da obra de Hannah Arendt, Celso Lafer pondera:

Estas realidades vêm levando, de um lado, à interferência crescente na esfera da vida privada por parte do poder público – tanto no exercício cotidiano do poder de polícia quanto na atividade judiciária – e, de outro, à maior possibilidade de terceiros se intrometerem no âmbito da intimidade das pessoas. Para isso vêm concorrendo os artefatos derivados da inovação tecnológica, como teleobjetivas, gravadores de minúsculas dimensões, aparelhos de interceptação telefônica, computadores.<sup>3</sup>

De fato, o contexto da Era Digital no mundo contemporâneo torna o direito à privacidade ainda mais frágil. São tantas as possibilidades disponibilizadas aos usuários deste mundo digital, que muitas das vezes o próprio indivíduo é uma ameaça para ele mesmo. A

---

<sup>2</sup> GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**. São Paulo: Editora da UNESP, 1993, p. 118.

<sup>3</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com Hannah Arendt**. São Paulo: Cia das Letras, 1988, p. 240.

exposição das vidas nas redes sociais, o mundo no alcance das pontas dos dedos a partir dos mais variados aplicativos para aparelhos móveis, o uso compartilhado de computadores por usuários em ambientes de trabalho, cafés e ainda nas escassas lojas de *lan house*, tudo isso colabora a difusão de informações pessoais e via de consequência, à vulnerabilidade da privacidade, além dos dados pessoais colhidos por terceiros (empresas, particulares e até estatais), seja através das facilitadas e cômodas compras realizadas pela internet ou cadastros e transações de todas as naturezas. Por todos os ângulos que a questão é analisada, é impossível dissentir que a intimidade dos sujeitos está mais exposta e sujeita a violações.

Entretanto, a atenção que deve ser voltada para esta Era Digital com vias a proteger o direito à privacidade, é manter preservada a intimidade no domínio da particularidade até o limite que o sujeito de direito admite, sendo inadmissível dali extrapolar, surgindo assim, a importância do destaque da inviolabilidade à privacidade como direito fundamental.

## **O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E A ERA DIGITAL**

Embalada pelo ritmo acelerado com que vem avançando a Era Digital, possibilitando a comunidade mundial o acesso amplo à informação e à comunicação, conforme ligeiramente apontado alhures, bem como a crescente capacidade de empresas, governos e particulares de deterem, interceptarem e desviarem dados privados de particulares, depois da Declaração Universal de Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que trazia o direito à privacidade como um direito humano, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inseriu o referido direito, também no seu rol de direitos fundamentais, de forma expressa no inciso X, do artigo 5º: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”<sup>4</sup>

Todavia, antes que se ressaltem as razões de importância da previsão do direito à privacidade no Texto Constitucional, é pertinente destacar que Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, tem em si uma diferença que lhe são em demasia peculiares. Enquanto os Direitos Humanos são os direitos atribuídos à sociedade humana em geral, através dos tratados internacionais; os Direitos Fundamentais são os positivados em um determinado ordenamento jurídico, na constituição de cada Estado.

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 21 jul. 15. Inciso X, Art. 5º.

Os direitos e garantias fundamentais funcionam como um meio que tem por finalidade, ao menos tentar garantir as prioridades da pessoa humana, revitalizando uma importância que só é possível dentro da ordem de uma sociedade livre, justa e democrática. No Texto Constitucional de 1988, já no seu preâmbulo é possível vislumbrar a afirmação destes direitos, quando demonstrou o esforço da Assembleia Nacional Constituinte em instituir no Brasil um Estado Democrático de Direitos.

Assim sendo, no momento em que o Estado Brasileiro insere na sua Constituição da República a garantia aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, concede aos cidadãos proteção estatal dentro do território nacional.

No início, a Era Digital surgiu como uma realidade pouco acessível, para um número determinado de pessoas, em razão do alto custo envolvido; ao longo dos últimos anos, além de apresentar avanços tecnológicos positivos a comunidade mundial, o seu custo também passou por mudanças e tornou possível o acesso à um número cada vez maior de pessoas.

A influência da Era Digital, que apesar do seu caráter de indispensabilidade no mundo contemporâneo, por todos seus atributos positivos, seja no cenário social, econômico ou político, apresentou à sociedade, uma infinidade de facilidades, que lamentavelmente fez da privacidade do homem um terreno frágil e suscetível de invasões e violações que causam sofrimento, discórdia e dor. Neste ponto, registra-se a importância da previsão constitucional sobre o assunto, considerando a necessidade do Estado de se incumbir do dever específico de garantir a privacidade do indivíduo.

Em constante evolução, a Era Digital impulsiona as interações sociais, denota aprimoramento na condição pessoal de vida do indivíduo, ao passo que torna a informação e a comunicação elementos essenciais na sociedade contemporânea, todavia não pode reduzir o direito à privacidade, em prol do exercício do direito à informação e/ou da liberdade de expressão.

Avaliando o direito à liberdade Gabriela Eulalio de Lima, Sinara Lacerda Andrade e Suzana Maria da Glória Ferreira ponderam:

A liberdade é um direito inerente a qualidade humana, o homem, portanto, é livre por sua própria natureza, contudo, esse direito pode se tornar um problema na órbita jurídica, no exato momento em que é usado de forma abusiva, quando vai de encontro a outros bens juridicamente tutelados pelo

Direito, tais como, os direitos a privacidade, a intimidade, a vida privada, a honra, entre tantos outros ligados a personalidade.<sup>5</sup>

Nenhum direito e garantia fundamental possuem caráter ilimitado, assim nos casos de conflitos de direitos, como *v.g.*, os direitos à informação e da liberdade de expressão (direito de informar e de receber informações) e o direito à privacidade, precisam encontrar seus limites de atuação do mundo jurídico, prevalecendo a ponderação. A este respeito, Robert Alexy faz considerações: “[...] quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, maiores hão de se revelar os fundamentos justificadores dessa intervenção”.<sup>6</sup>

Nota-se que o problema não é ausência da garantia estatal na proteção ao direito à privacidade em meio a Era Digital, a razão para tanto, segundo a proposta do presente trabalho, está na ausência de políticas eficazes de identificação das fontes e dos invasores da rede, bem como, de tecnologia adequada para combater os casos de violação da privacidade e retirar da rede mundial o dado violado.

## **O DIREITO À PRIVACIDADE E A INEFICÁCIA ESTATAL**

Conforme debatido, o direito à privacidade vem sofrendo com o avanço tecnológico, embora garantido como direito fundamental e encontrar, igualmente, guarida no rol dos direitos humanos. A massiva difusão da Era Digital carrou importantes evoluções à sociedade pós-moderna, porém a gama de facilidades trazidas pelo acesso a tecnologia também acarretou sérios problemas, mormente no que refere à convivência em sociedade.

A Era Digital faz parte de um contexto global, uma rede mundial de pessoas interconectadas, de forma que não é possível vislumbrar a possibilidade concreta de controle absoluto sobre o seu uso e o controle, ou seja, nenhum ente governamental ou entidade detêm o seu domínio e por isso a maior dificuldade dos Estados Nações de regulamentarem de forma específica e segura o uso da rede.

---

<sup>5</sup> LIMA, Gabriela Eulalio de; ANDRADE, Sinara Lacerda; FERREIRA, Suzana Maria da Glória. **O uso das redes sociais em detrimento aos direitos fundamentais**. Revista Eletrônica da Unirp. 8. v., 16. n. São José do Rio Preto: Universitas Jurídica, 2014, jul./dez., Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/9\_n16\_GabrielaEulaliodeLima.pdf>. ISSN 1982-3924.

<sup>6</sup> ALEXY, Robert. **Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais**: palestra proferida na casa Rui Barbosa, em 10.12.1998. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, p. 1.

Marcel Leonardi neste sentido:

A regulamentação da rede é efetuada dentro de cada país, que é livre para estabelecer regras de utilização, hipóteses de responsabilidade e requisitos para acesso, atingindo apenas os usuários sujeitos à soberania daquele Estado. Como forma de impedir, investigar e reprimir condutas lesivas na rede, são por vezes necessários esforços conjuntos de mais de um sistema jurídico, dependendo da localização dos infratores e dos serviços por eles utilizados.<sup>7</sup>

É manifesta a insegurança jurídica refletida aos indivíduos nesta Era Digital, que apesar da promulgação recente da Lei Federal n.º 12.965, de 23 de abril de 2014<sup>8</sup>, popularmente conhecida como a Lei do Marco Civil da Internet e o rigor acrescido no Código Penal Brasileiro, incluindo os artigos 154-A e seus incisos e 154-B e alterando os artigos 266 e 298<sup>9</sup>, a questão pertinente a invasão ao direito à privacidade é o resultado da ineficaz proteção estatal, tendo em vista a ausência de políticas ativas de identificação das fontes e dos invasores da rede e ainda, de tecnologia adequada para combater os casos de violação e retirada do conteúdo invadido de todo sistema global da rede.

Logo, percebe-se que o problema nacional não é mais a ausência de regulamentação da matéria, aliás, bom destacar que o Brasil é um país legalista, preocupado em criar leis específicas para todas as situações que surgem na sociedade, o que não remonta segurança jurídica por ter uma estrutura legal típica; fatos sociais não são resolvidos apenas com o rigor da lei e no caso específico da discussão, a omissão de tecnologias eficazes que identifiquem as fontes e os invasores, que permanecem sob o manto do anonimato e via de consequência da impunidade, não evita as ações destrutivas do direito à privacidade, tampouco a reincidência das invasões e propagações de informação e dados de particulares.

A verdade é que a Era Digital vem avançando muito, mas não se preparou para os reflexos negativos que seus usuários podem suportar. Pelo seu amplo e global alcance, uma vez invadida a privacidade de alguém e lançada uma informação e/ou um dado indesejado na rede, dificilmente, a dignidade da pessoa invadida será plenamente reestabelecida.

Assim, se de um lado é preciso que os indivíduos estejam conscientes dos riscos ao disponibilizarem eles mesmos informações privadas, é também imperioso que a invasão da

---

<sup>7</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 11.

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei Federal n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**: estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em 26 jul. 15.

<sup>9</sup> BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**: Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 26 jul. 15.

privacidade seja identificada e repelida com mais presteza e segurança quando intentada por terceiros, de forma a evitar danos mais graves e ações delitivas reincidentes.

## CONCLUSÃO

Como se percebeu, o tema em comento é em demasia polêmico e de extrema relevância para a sociedade contemporânea. O grau de privacidade existente na Era Digital está intimamente ligado à forma de criação da rede de informações.

Conforme demonstrado no estudo, embora seja a privacidade uma preocupação do constituinte, matéria específica do uso da internet no Brasil tenha sido regulada recentemente e ainda haja dispositivos para punir os invasores, o fato é que o Direito por si só, não consegue traduzir a garantia necessária na proteção ao direito à privacidade no solo frágil da Era Digital, que avançou sem preocupar-se com os reflexos negativos que seus usuários podem suportar.

Ademais, existe ainda o problema do sentido geográfico, que pelo alcance global da Era Digital a regulação da rede é um grande desafio, haja vista a necessidade de cooperação entre os Estados na criação de tecnologias dinâmicas capazes de identificar as fontes e os invasores da rede, possibilitando a aplicação de políticas coercitivas realmente eficazes em prol da inviolabilidade da privacidade.

Conclui-se, portanto, que o mundo contemporâneo em constante evolução, tem culminado problemas de grande complexidade social, que a Ciência do Direito tem ficado aquém na garantia do que o texto legal dispõe, neste contexto, percebe-se que, especialmente, no que refere a Era Digital e os seus entraves para a proteção do direito à privacidade, a questão suscitada vai muito além da regulamentação específica, demanda um aprimoramento tecnológico voltado a dinâmica de identificação das fontes e dos invasores da rede, possibilitando a aplicação de políticas coercitivas realmente eficazes para combater os casos de violação e retirada do conteúdo invadido de todo sistema de rede global, oferecendo ao indivíduo pós-moderno uma garantia real de segurança jurídica, como já é o caso da arquitetura de serviço implantada pelas agências bancárias, o *Internet Banking*, que consiste em proteger as informações dos seus clientes criptografando os dados enviados pelo cliente, através do *site* e/ou aplicativo disponível para as transações bancárias e o recebimento destes pelo banco.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais**: palestra proferida na casa Rui Barbosa, em 10.12.1998. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 21 jul. 15.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**: Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 26 jul. 15.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**: estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em 26 jul. 15.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**. São Paulo: Editora da UNESP, 1993.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com Hannah Arendt. São Paulo: Cia das Letras, 1988.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LIMA, Gabriela Eulalio de; ANDRADE, Sinara Lacerda; FERREIRA, Suzana Maria da Glória. **O uso das redes sociais em detrimento aos direitos fundamentais**. Revista Eletrônica da Unirp. 8. v., 16. n. São José do Rio Preto: Universitas Jurídica, 2014, jul./dez., Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/9\\_n16\\_GabrielaEulaliodeLima.pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/9_n16_GabrielaEulaliodeLima.pdf)>. ISSN 1982-3924.